

..

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS CENTROS QUALIFICA

|                                  |  |         |
|----------------------------------|--|---------|
| ORIENTAÇÃO TÉCNICA<br>N.º 1/2023 | ATRIBUIÇÃO DO ACCELERADOR QUALIFICA A CIDADÃOS DE NACIONALIDADE<br>ESTRANGEIRA | JANEIRO |
|----------------------------------|--|---------|

### I. FUNDAMENTAÇÃO

O Acelerador Qualifica, subinvestimento RE-C06-i03.02 do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), consiste na atribuição de “*apoios de natureza financeira aos adultos que no âmbito do RVCC obtenham uma certificação escolar ou profissional, que lhes permita uma progressão das qualificações*” (cf. n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 61/2022, de 31 de janeiro).

Estando a atribuição deste apoio financeiro, que visa estimular os adultos a completar o processo de RVCC, a cargo da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP, I.P.), na qualidade de Beneficiário Intermediário do subinvestimento RE-C06-i03.02 do PRR, e atendendo a que a legislação que regula a implementação do PRR não contém disposições específicas quanto à matéria abordada na presente Orientação Técnica, torna-se necessário definir orientações relativas às situações nas quais os adultos de nacionalidade estrangeira podem receber o incentivo Acelerador Qualifica, bem como a documentação de suporte que deve constar no processo dos beneficiários para efeito de comprovativo de obtenção deste apoio.

### II. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração, aos cidadãos titulares de autorização de residência (cf. artigos 74.º e seguintes do referido diploma) determina a igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais no que diz respeito ao acesso e à obtenção de formação e ensino no território nacional.

De facto, nos termos do artigo 126.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos cidadãos estrangeiros que beneficiem do estatuto de residente de longa duração é reconhecida a igualdade de tratamento perante os cidadãos nacionais no que se refere ao direito à obtenção de subsídios e bolsas de estudos, nos termos expressamente previstos na alínea c) do artigo 133.º do referido diploma.

Recentemente, a Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, que entrou em vigor em 26 de agosto de 2022, veio alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passando a prever-se, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º, que os cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência (temporária ou permanente) têm também direito “*à educação, ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável*”.

Por fim, a Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 abril, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos europeus estabelece que, “*antes de adquirido o direito de residência*

*permanente, não são concedidas bolsas de estudo ou qualquer tipo de apoio social à realização de estudos ou formação profissional” (cf. n.º 4 do artigo 20.º da referida Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto), e que tal limitação não é aplicável aos cidadãos europeus que exerçam em território português uma atividade profissional subordinada ou independente, nem aos seus familiares (cf. n.º 4 do mencionado artigo 20.º).*

### III. CONDIÇÕES PARA A ATRIBUIÇÃO DO INCENTIVO

Perante a ausência de regulação específica quanto a esta matéria nos diplomas que disciplinam a implementação do PRR torna-se necessário recorrer ao regime geral, aplicável à atribuição de apoios financeiros aos cidadãos estrangeiros, cabendo à ANQEP, I.P. emitir as orientações que garantam o cumprimento do estabelecido pelo enquadramento legal anteriormente mencionado, no âmbito da implementação do Acelerador Qualifica.

1. O Acelerador Qualifica pode ser atribuído nas seguintes situações:

- a) Aos **cidadãos estrangeiros** que (i) beneficiem do estatuto de residente de longa duração em território nacional; ou (ii) sendo cidadãos europeus, tenham adquirido o direito de residência permanente, nos termos da legislação aplicável;
- b) Aos **cidadãos europeus** que, não tendo adquirido o direito de residência permanente, exerçam no território nacional uma atividade profissional subordinada ou independente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, ou sejam seus familiares (cf. n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto);
- c) Aos **cidadãos europeus** que demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa aplicáveis a cidadãos desse Estado Membro da UE e Portugal;
- d) Aos **cidadãos oriundos de países terceiros** (fora do espaço da UE) que, não tendo o estatuto de residente de longa duração, sejam familiares de cidadãos europeus que exerçam no território nacional uma atividade profissional subordinada ou independente, nos termos referidos na alínea a) (ii).
- e) Aos **cidadãos oriundos de países terceiros** que tenham obtido decisão favorável do SEF ao pedido de reagrupamento familiar, nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;
- f) Aos **cidadãos oriundos de países terceiros** que demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa celebrado entre Portugal e o Estado terceiro de que sejam nacionais, ou entre a UE e o Estado terceiro; ou
- g) Aos **cidadãos oriundos de países terceiros** que demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional que o Estado Português seja parte ou se vincule, em especial os celebrados com países de língua oficial portuguesa, seja a nível bilateral ou no quadro multilateral da CPLP.

h) Aos **cidadãos oriundos de países terceiros** que sejam titulares de autorização de residência, nos termos previstos no artigo 83.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação.

2. São ainda consideradas como condições para a atribuição do incentivo as situações excecionais dos cidadãos que se encontrem abrangidos por:

- i) Protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados Terceiros, desde que aí estejam expressamente previstos o direito à educação e formação, no que respeita à elegibilidade da participação, e o direito à receção de subsídios, bolsas e apoios sociais, no que respeita à elegibilidade dos apoios sociais;
- j) Pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967;
- k) Por convenções internacionais em matéria de direitos humanos;
- l) Por convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja parte ou a que se vincule.

#### IV. DOCUMENTOS A APRESENTAR

Para efeitos de comprovativo das situações acima elencadas, os Centros Qualifica devem verificar a seguinte documentação, conforme a situação aplicável, proceder ao registo dos dados necessários à atribuição do apoio no módulo Acelerador Qualifica e atestar que os dados carregados estão de acordo com a documentação verificada:

##### A. CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA E FAMILIARES DE CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

- 1. Título de residência permanente;
- 2. Potenciais beneficiários finais que simultaneamente sejam trabalhadores subordinados ou independentes ou, seus familiares, nos termos do n.º 4 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto:
  - i) O candidato deve neste caso fazer prova que o próprio ou um familiar do seu agregado familiar está a desempenhar uma atividade profissional ou a auferir subsídio de desemprego, através da apresentação de um recibo de vencimento, contrato ou comprovativo de inscrição no IEFP;
  - ii) Nos casos em que seja apresentada documentação respeitante a um familiar, o candidato deve apresentar a declaração de consentimento do tratamento e acesso aos dados pessoais disponibilizada pelos Centros Qualifica<sup>1</sup>, devidamente preenchida pelo titular dos dados;

<sup>1</sup> A declaração de consentimento está disponível no SharePoint na caixa de email do Office 365.

#### B. CIDADÃOS FORA DA UNIÃO EUROPEIA

3. Título de residência, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação;
4. Potenciais beneficiários finais que não tendo o estatuto de residente de longa duração e/ou título de residência sejam familiares de cidadãos europeus que exerçam no território nacional uma atividade profissional subordinada ou independente, nos termos do n.º 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto:
  - iii) O candidato deve neste caso fazer prova que um familiar (cidadão europeu) do seu agregado familiar está a desempenhar uma atividade profissional ou a auferir subsídio de desemprego, através da apresentação de um recibo de vencimento, contrato ou comprovativo de inscrição no IEFP;
  - iv) Nestes casos, deve o candidato apresentar a declaração de consentimento do tratamento e acesso aos dados pessoais disponibilizada pelos Centros Qualifica<sup>1</sup>, devidamente preenchida pelo titular dos dados;
5. Documento que ateste que se encontra ao abrigo de algum acordo;

#### C. REAGRUPAMENTO FAMILIAR

Deve ser mencionado de forma explícita esta informação no título apresentado pelo candidato.

#### **V. NOTA FINAL**

A atribuição do Acelerador Qualifica a cidadãos de nacionalidade estrangeira encontra-se sujeita à verificação das condições de elegibilidade e de atribuição do apoio, previstas no ponto 6 e 8.1. da 2.ª republicação da Orientação Técnica n.º 01/C06-I03.02/2022.

16 de janeiro de 2023

A Presidente do Conselho Diretivo da ANQEP, I.P.